

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2011

Regulamenta o exercício da profissão de Quiropraxista.

**Autor:** Deputado RONALDO ZULKE

**Relator:** Deputado GABRIEL CHALITA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.436, de 2011, de autoria do Deputado Ronaldo Zulke, tem por fito regulamentar o exercício da profissão de Quiropraxista.

A Mesa da Câmara dos Deputados, em junho de 2011, distribuiu o projeto à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação examinar a matéria quanto ao mérito educacional. A proposição foi anteriormente distribuída a quatro outros relatores, dos quais dois (Deputado Luiz Noé e Deputado Jean Willys) lhe ofereceram pareceres que, contudo, não chegaram a ser examinados pelo colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como mencionado, o projeto em comento já foi objeto de apreciação anterior por dois relatores cujas manifestações não chegaram a ser discutidas nesta Comissão. Reconhecendo a consistência dessas análises pregressas, o presente voto muito aproveita do seu teor.

O projeto em tela aborda tema relacionado à regulamentação do exercício profissional, cujo mérito central foge ao escopo desta Comissão de Educação. O tema pertence à esfera de análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 32, XVIII, “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A esta Comissão de Educação incumbe examinar exclusivamente dispositivos relativos a aspectos educacionais e culturais.

De acordo com a Associação Brasileira de Quiropraxia, o quiropraxista é um profissional que lida com o diagnóstico, o tratamento e a prevenção das disfunções biomecânicas do sistema musculoesquelético, e seus efeitos sobre o sistema nervoso e a saúde em geral.

Por meio do relatório “Quiropraxia: relação custo/benefício, países e regulamentação”, disponível em seu sítio eletrônico, a Associação argumenta que a regulamentação é necessária por se tratar de um profissional cujo exercício ocorre na área de saúde.

A quiropraxia já foi tratada pelo Conselho Federal de Enfermagem como especialidade ou qualificação do profissional de enfermagem, no bojo das terapias alternativas. Também já foi objeto de resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, disciplinando-a como uma especialidade do Fisioterapeuta.

O Poder Judiciário já se manifestou quanto à ilegalidade de ingerência do Conselho Federal de Fisioterapia na atividade dos quiropraxistas, por meio do Mandado de Segurança nº

2009.61.00.004375-1, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo – SP.

Na esfera educacional, o Ministério da Educação autorizou, desde 1999, a instalação e o funcionamento do curso de bacharelado em Quiropraxia, atualmente ministrado em duas instituições de educação superior, a Universidade FEEVALE (RS) e a Universidade Anhembi Morumbi (SP). Esses cursos obtiveram seu reconhecimento pelo MEC em 2006 e 2007, respectivamente, que foi renovado em 2013.

A ocupação do bacharel quiropraxista como atividade distinta e independente é atualmente reconhecida sob o código 2261-05 na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (CBO/MTE).

Sob a ótica estritamente educacional, cabe-nos ratificar a adequação do art. 3º, que dispõe sobre a exigência de escolaridade mínima para o exercício da profissão e prevê a revalidação de diplomas expedidos por instituição de ensino estrangeira, nos termos da legislação.

Parece-nos, adicionalmente, que no art. 7º a redação dada aos incisos IX, X e XI são excessivamente amplas, razão pela qual propomos uma emenda de relator.

Em razão do exposto, no que tange às questões de mérito educacional, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.436, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

Deputado GABRIEL CHALITA  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2011

Regulamenta o exercício da profissão de Quiropraxista.

#### EMENDA Nº

Dê-se aos incisos IX, X e XI do art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

*IX – planejar, dirigir ou efetuar pesquisas científicas na área de Quiropraxia, promovidas por instituições públicas ou privadas;*

*X – coordenar e dirigir cursos de graduação em Quiropraxia em instituições públicas e privadas;*

*XI – exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de Quiropraxia;*

.....” (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

Deputado GABRIEL CHALITA

Relator